



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1012429-36.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ALEKSANDRA CIARELLI GUERRA TERTO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial acolhimento ao reexame necessário e ao recurso da trabalhadora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.055

Apelação nº 1012429-36.2023.8.26.0564

Apelante: Aleksandra Ciarelli Guerra Terto

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de São Bernardo do Campo

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação acidentária promovida por Aleksandra Ciarelli Guerra Terto julgada procedente para concessão de auxílio-doença. A trabalhadora, copeira na empresa Sodexo do Brasil, alegou problemas na coluna e quadril devido às condições de trabalho, comprometendo sua capacidade laborativa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar o termo inicial do benefício e a majoração do percentual da verba honorária.

III. Razões de Decidir

3. Laudo médico pericial constatou redução parcial e temporária da capacidade laborativa, com nexo causal entre a atividade laboral e a tendinopatia de quadril.

4. De acordo com a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença é devido mesmo em casos de incapacidade parcial que impeça o exercício da função habitual.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. Auxílio-doença devido em caso de incapacidade parcial e temporária que impeça o exercício da função habitual. 2. Fixação de honorários advocatícios na fase de liquidação.

Legislação Citada:

Lei nº 8.213/91, arts. 59, 62, 101; Lei nº 9.528/97; CPC, art. 85, §§ 3º e 4º, II.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1009222-06.2022.8.26.0292, Rel. Alberto Gentil, 17ª Câm. Dir. Públ., j. 07/07/2023; TJSP, Apelação Cível 1007563-14.2018.8.26.0223, Rel. Francisco Shintate, 17ª Câm. Dir. Públ., j. 04/07/2023.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a

ação acidentária promovida por **Aleksandra Ciarelli Guerra Terto** foi julgada procedente para a concessão do auxílio-doença (fls. 126/129).

Inconformada, apela a trabalhadora buscando a modificação do termo inicial e a majoração do percentual da verba honorária (fls. 134/139).

Não foi oferecido contra-arrazoado.

É o relatório.

A apelação está no caso de ser parcialmente provida.

Com efeito, alega a postulante, atualmente com 46 anos de idade (fls. 9) que trabalhava como copeira para a empresa Sodexo do Brasil e, em razão das condições agressivas de suas atividades, foi acometida de problemas na coluna e no quadril, o que comprometeu a sua capacidade laborativa.

Analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente os documentos de fls. 10, 11, 95/111, bem como o laudo médico pericial de fls. 69/79, a conclusão é a de que o caso comporta a concessão de auxílio-doença.

Realizada a avaliação física, o médico nomeado, Dr. Mauro Abrahão Rozman, constatou:

'Coluna lombar - Neste caso a ressonância magnética mostra sinais de osteoartrose de coluna lombar com discopatias, achados compatíveis com processo degenerativo esperado na idade do autor. Não existem sinais consistentes que sugiram compressão radicular. O exame físico não mostra sinais de limitação funcional. Não existe histórico clínico que indique síndrome dolorosa lombar crônica. Com base nos fatores descritos, conclui-se pela inexistência de incapacidade permanente. Não existindo incapacidade, não cabe a análise de nexo causal;

Quadril – autora com dores em quadril direito e esquerdo. Ressonância magnética mostrou sinais de artrose incipiente e tendinite de glúteos em trocanter. Autora com sequelas de poliomielite com hipotrofia de membro inferior esquerdo com diminuição de comprimento' (fls. 74).

Acrescentou o perito que 'considerando que o excesso de atividade física pode se um desencadeador dessa tendinite e que existe relação temporal com a atividade de trabalho, pode-se admitir que as atividades da autora podem ter provocado ou agravado a tendinopatia de quadril (fls. 75).

Concluiu, por fim, que houve redução da capacidade laborativa de forma parcial e temporária.

Observe-se que, de acordo com o art. 59, *caput*, da Lei nº. 8.213/91, o auxílio-doença não é devido apenas em caso de incapacidade temporária total, mas também quando a incapacidade, ainda que parcial, impeça definitivamente o exercício da função habitual.

Confira ainda o disposto no art. 62, do mesmo diploma legal, o qual assim prescreve:

“O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação

para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de sua atividade habitual ou de outra atividade”.

Assim, embora se trate de incapacidade parcial e temporária, a autora encontra-se impedida de realizar as suas funções habituais, de modo que, enquanto não cessar a impossibilidade do exercício pleno destas ou ser submetido a procedimento de reabilitação, deverá permanecer afastada percebendo a benesse temporária.

Ademais, conforme disposto na Súmula 25 da Advocacia Geral da União:

“Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais”.

A propósito, já decidiu essa Câmara Especializada:

ACIDENTE DO TRABALHO – LER (lesão no manguito do ombro direito) – Comprovação pericial da lesão, do nexo causal e da incapacidade laborativa parcial e temporária do segurado – Auxílio-doença acidentário devido – Recurso parcialmente provido (TJSP; Apelação Cível 1009222-06.2022.8.26.0292; Rel.: Alberto Gentil; 17ª Câmp. Dir. Públ.; J: 07/07/2023).

APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME NECESSÁRIO – Males colunares – Doença laboral – Sentença concessiva de auxílio-doença – Apelo da autarquia. 1. Incapacidade parcial e temporária constata pela perícia – Nexo causal apontado pela vistoria ambiental – Devida a concessão do auxílio-doença acidentário (benefício por incapacidade temporária, atual denominação nos termos da Emenda Constitucional nº 103/2019), desde a indevida cessação do

benefício anterior e pelo período em que perdurar a incapacidade a ser verificada mediante perícia administrativa – Inteligência do art. 60, §§ 8º e 10, da Lei nº 8.213/91. 2. Cumulação do benefício com remuneração – Possibilidade – Obreiro que se viu obrigado a retornar às atividades laborativas, ainda que incapacitado, para provimento de suas necessidades básicas – Aplicação do Tema 1013 do c. STJ. 3. Valores em atraso – Juros moratórios e correção monetária computados de acordo com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947 (Tema 810) até a entrada em vigor da EC nº 113/2021, quando então incidirá unicamente a SELIC, conforme prevê o artigo 3º da emenda. 4. Honorários advocatícios – Fixação em liquidação – Art. 85, § 4º, II, do CPC, com observância da Súmula 111, de aplicabilidade reafirmada pelo Tema 1105. Sentença parcialmente reformada. Recurso da autarquia improvido, parcialmente provido o reexame necessário (TJSP; **Apelação Cível 1007563-14.2018.8.26.0223; Rel.: Francisco Shintate; Órgão 17ª Câm. Dir. Públ.; J: 04/07/2023**).

Nessa linha, sem elementos aptos que possam desconstituir a prova até então produzida, considera-se formado o binômio nexo/incapacidade laboral, essencial para a concessão do auxílio-doença.

Destarte, presentes os pressupostos legais e fáticos, de rigor a concessão de auxílio-doença de 91% do salário de benefício, nos termos da Lei nº 8.213/91 e a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97, além do abono anual, a partir do dia seguinte ao da alta médica, ou seja, 10.6.2022 (fls. 11).

Eventuais valores recebidos após o termo inicial do benefício deverão ser compensados oportunamente na fase de liquidação.

Em relação à reabilitação profissional, cabe à administração a análise das condições para a sua elegibilidade e manutenção (artigo 101, *caput* e inciso II da Lei nº 8.213/91).

O benefício será devido até o final de eventual submissão da trabalhadora ao processo de reabilitação e/ou nova avaliação administrativa pelo perito do INSS em que eventualmente se constate a cessação da situação incapacitante ou a sua consolidação quer de forma total e permanente ou parcial e permanente, com a concessão do benefício adequado.

A autarquia, por força de lei, está isenta do pagamento de custas.

A verba honorária deverá ser fixada na fase de liquidação, conforme disposto no artigo 85, §§ 3º e 4º, II do CPC, observando-se o decidido no Tema nº 1105, do STJ.

Para o cálculo da renda mensal inicial devem ser observados os índices previdenciários.

Os juros moratórios serão contados englobadamente até a citação e, depois, de forma decrescente, mês a mês.

Para a adequação das parcelas em atraso incidirá a Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores.

Relativamente à aplicação da Lei nº 11.960/09, registre-se que no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais foi resolvido:

“O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019” (Fonte: www.stf.jus.br).

Por esta razão, prevalecem as teses anteriormente firmadas no Tema nº 810 do STF (*Leading Case* – RE. 870.947) com a aplicação do IPCA-E em substituição à TR.

Eventuais questões relativas aos índices de correção e juros de mora deverão ser dirimidas, em sendo o caso, na fase de liquidação, observando-se, a partir de 09 de dezembro de 2021, o disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional 113.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento parcial ao reexame necessário e ao recurso de apelação de **Aleksandra Ciarelli Guerra Terto**, conforme acima definido.

Atendendo a recomendação da Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

1. Nº do Processo	1012429-36.2023.8.26.0564
2. Nome do Segurado	Aleksandra Ciarelli Guerra Terto
3. Benefício concedido	Auxílio-Doença (B91)
4. DIB/DCB	10.6.2022
5. R.M.I.	A ser apurado em liquidação

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator